

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A  
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS E O TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES, VISANDO AO  
INTERCÂMBIO E À COOPERAÇÃO TÉCNICA RELACIONADOS À  
ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE.**

**Processo nº: 2015.00.664.721**

**O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com sede na Rua Des. Homero Mafra, nº 60, Enseada do Suá, Vitória/ES, CNPJ nº 27.476.100/0001-45, doravante designado **TJES**, neste ato representado pelo seu Secretário Geral, **MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE**, CPF [REDAZIDO], na forma da Emenda Regimental nº 004/2015, de 03/11/2015, do Exmo. Senhor Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo., e

**A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, autarquia federal especial, instituída pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 03.589.068/0001-46, sediada na Av. Augusto Severo, nº 84. Glória, CEP nº 20021-040, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização, **Dra. SIMONE SANCHES FREIRE**, portadora do RG nº [REDAZIDO] e inscrita no CPF sob o nº [REDAZIDO], doravante denominada **ANS**.

Considerando a Saúde como o direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, prevista na Carta Magna;

Considerando que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (arts. 197 e 199 da Constituição da República);

Considerando que os planos de saúde constituem forma contratual de assistência à saúde, regulamentada pela Lei nº 9.656/1998;



Considerando a competência da ANS para regular e fiscalizar o mercado de assistência suplementar à saúde, conforme previsto na Lei 9.961. de 28 de janeiro de 2000; Considerando o crescente número de demandas envolvendo a assistência à saúde suplementar em tramitação no Poder Judiciário brasileiro;

Considerando que o Poder Judiciário tem buscado a mediação como melhor forma de solução de conflitos;

Considerando o atual estágio de desenvolvimento do mercado de assistência suplementar à saúde e a necessidade de fortalecimento dos meios de prevenção de práticas lesivas a tal mercado e aos seus respectivos participantes;

Considerando a Audiência Pública n.º 4, realizada em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foram discutidas questões relevantes da judicialização da saúde;

Considerando a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n.º 36, que de forma expressa recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais a celebração de convênios que objetivem disponibilizar apoio técnico, sem ônus para os Tribunais, composto por médicos e farmacêuticos, indicados pelos Comitês Executivos Estaduais, para auxiliar os Magistrados na formação de um juízo de valor quanto à apreciação das questões clínicas apresentadas pelas partes, observadas as peculiaridades regionais;

Considerando a necessidade e o permanente interesse da ANS no aperfeiçoamento das suas ações institucionais de regulação e fiscalização;

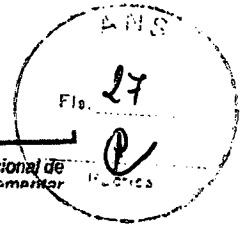
Considerando a carência de informações divulgadas aos Magistrados a respeito dos problemas de saúde enfrentados pelos autores de demandas judiciais;

Considerando a necessidade de criar meios para que os Magistrados possam ter ferramentas e informações técnicas da área da saúde e do direito sanitário, a fim de auxiliar, previamente, o exame dos pedidos de concessão de provimentos jurisdicionais em caráter de urgência,

**RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA,** sujeitando-se os partícipes, no que couber, às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e ao Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, mediante as seguintes cláusulas e condições:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA**

### **Do Objeto**



1. Constituem o objeto do presente acordo, em especial no que diz respeito à garantia de atendimento e observância das coberturas legais e contratuais para assegurar a assistência à saúde por planos privados:

a) O estreitamento do relacionamento institucional da ANS e do TJES, de modo a oportunizar o fornecimento e o intercâmbio de informações relacionadas à regulação do mercado de assistência suplementar à saúde, respeitadas as prerrogativas e atribuições legais e observadas as regras de sigilo constantes da legislação aplicável;

b) A ampla cooperação técnica e científica, no âmbito do mercado de assistência suplementar à saúde, podendo-se incluir a organização de grupos de trabalho para o aprimoramento dos órgãos das Partes, bem como a participação recíproca em seminários, palestras, treinamentos ou outros eventos, entre outros projetos de interesse comum, dentre os quais se incluem publicações;

c) Promover uma atuação integrada, com vistas a garantir a proteção e defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde, estimulando a resolução de conflitos de forma amigável e o intercâmbio de informações que sirvam para melhorar o desempenho da atividade regulatória pela ANS e contribuir para com o desenvolvimento célere e imparcial da atuação do TJES; e

d) Contribuir para o aperfeiçoamento dos instrumentos de monitoramento e regulação do mercado de saúde suplementar, a partir do compartilhamento de dados de identificação do perfil de consumo e das demandas registradas nas instituições partícipes, vedado o repasse de informações abrangidas por sigilo médico ou pela garantia da privacidade dos agentes regulados, que possam comprometer o direito à imagem do beneficiário/consumidor ou prejudicar os negócios privados, salvo expressa autorização.

## CLÁUSULA SEGUNDA Dos Compromissos

2. Os partícipes comprometem-se, reciprocamente, visando aos objetivos do presente ACORDO, no âmbito de suas atribuições, a atuar em parceria na implementação das seguintes ações:

a) Intercâmbio de informações técnicas e apoio técnico-institucional necessários à consecução da finalidade deste instrumento;

b) Estabelecimento de ações conjuntas visando facilitar ao beneficiário/consumidor a defesa dos seus direitos e promover a sua conscientização; e

c) Elaboração de projetos, direcionados à atividade de produção científica em áreas de atuação conjunta das entidades partícipes.

### 2.1. Cabe à ANS:



- a) Disponibilizar informações técnicas, mantendo atualização afeta à regulação de saúde suplementar na regulação assistencial, com foco nas manifestações da área técnica relacionadas à cobertura assistencial, obtidas a partir das demandas de informação e reclamação recepcionadas pelos Canais de Relacionamento da ANS, por meio do Boletim Informativo Periódico;
- b) Participar de grupos de trabalho, câmaras e seminários técnicos organizados pelo TJES, em que serão discutidos assuntos e temas específicos atinentes à saúde suplementar, entre outros previamente acordados;
- c) Desenvolver ações que visem à construção de um canal de informação que agilize o atendimento das demandas oriundas do TJES;
- d) Posicionar-se sobre as providências adotadas nos casos encaminhados à apreciação da ANS pelo TJES; e
- e) Estudar a viabilidade de implementar meios de articulação dos seus sistemas de informação com aqueles desenvolvidos pelo TJES.

## **2.2. Cabe ao TJES:**

- a) Colaborar com a ANS na elaboração, difusão e distribuição de guias e informativos sobre temas relacionados à saúde suplementar; e
- b) Estudar a viabilidade de implementar meios de articulação dos seus sistemas de informação com aqueles desenvolvidos pela ANS.

## **CLÁUSULA TERCEIRA**

### **Das informações sigilosas e confidenciais**

3. As partes se obrigam a resguardar o sigilo legal de informações, aplicando-se os critérios e o tratamento previstos na legislação em vigor, regulamentação específica e em seus respectivos regimentos ou regulamentos internos.

3.1. Independentemente do disposto no item 3, quando expressamente requerido, deverá ser mantida a confidencialidade de estudos técnicos encaminhados por uma parte à outra.

## **CLÁUSULA QUARTA**

### **Do monitoramento do Termo de Convênio**

4. A implementação do presente Termo poderá ser avaliada por meio de reuniões periódicas, previamente pactuadas entre os partícipes.

## **CLÁUSULA QUINTA**

### **Da vigência**



5. O prazo de vigência do presente Acordo é de 24 (vinte quatro) meses, podendo ser acrescido, alterado e prorrogado pelas Partes, por meio de Termos Aditivos.

#### **CLÁUSULA SEXTA** **Da Denúncia e da rescisão**

6. O presente Acordo poderá ser denunciado ou rescindido, unilateralmente, de pleno direito, no caso de infração a qualquer uma das cláusulas ou condições nele estipuladas, a qualquer tempo, mediante notificação escrita a outra Parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

6.1. Eventual denúncia ou rescisão deste Acordo não prejudicará a execução dos serviços objetos dos Acordos Específicos já iniciados, os quais manterão seu curso normal até o final do respectivo prazo de vigência.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA** **Da não transferência de recursos**

7. O presente Acordo é elaborado em caráter de estrita cooperação, não gerando qualquer ônus financeiro ou transferência de recursos por quaisquer das Partes.

#### **CLÁUSULA OITAVA** **Da publicação**

8. A ANS providenciará, como condição de eficácia, a publicação deste Acordo, em extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao da assinatura.

8.1. O TJES publicará, como condição de eficácia, o presente Convênio, por extrato, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao da assinatura.

#### **CLÁUSULA NONA** **Dos casos omissos**

9. Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre as Partes, por meio de correspondência, de forma expressa, vedada a solução tácita.

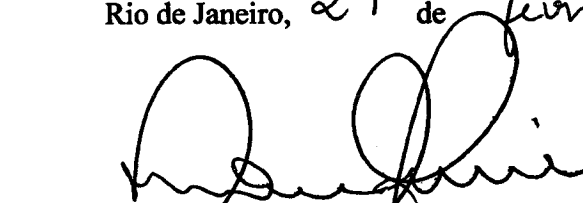
#### **CLÁUSULA DÉCIMA** **Do foro**



10. As questões decorrentes da execução do presente instrumento e dos Acordos Específicos dele decorrentes, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

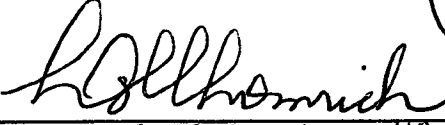
Por estarem assim justos e de acordo, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em juízo e fora dele.

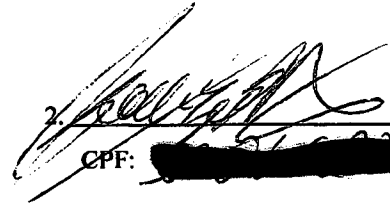
Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2016.

  
**Dra. SIMONE SANCHES FREIRE**  
Diretora de Fiscalização  
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

  
**MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE**  
Secretário Geral  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TESTEMUNHAS:

  
1. **LUIZ GUSTAVO MEIRA HOMRICH**  
CPF: [REDACTED] RG: [REDACTED]

  
2. CPF: [REDACTED] RG: [REDACTED]